

DIA DA ELEIÇÃO

1º turno: 5 de outubro

2º turno: 26 de outubro

INÍCIO DA PROPAGANDA ELEITORAL

1º turno: a partir de 6 de julho

2º turno: a partir de 7 de outubro

(Res. TSE nº 22.579/07 e 22.718/08, art. 3º, caput)

ANTES DO DIA 6 DE JULHO É PERMITIDO

Propaganda intrapartidária: Na quinzena anterior às convenções dos partidos, destinadas a deliberar sobre a escolha dos candidatos e a formação de coligações, é permitida ao postulante a candidatura a cargo eletivo a realização de propaganda intrapartidária, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, televisão, *outdoor* e Internet (Res. TSE nº 22.718/08, art. 3º, § 1º).

Período das convenções: de 10 a 30 de junho de 2008.

Mas, atenção: A propaganda acima referida deverá ser imediatamente retirada após a respectiva convenção (Res. TSE nº 22.718/08, art. 3º, § 2º).

Os pré-candidatos e candidatos poderão participar de entrevistas, debates e encontros antes de 6 de julho de 2008, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado, pelas emissoras de rádio e de televisão, o dever de conferir tratamento isonômico aos que se encontrarem em situação semelhante (Res. TSE nº 22.718/08, art. 16A).

Mas, atenção: Eventuais abusos e excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sem prejuízo da representação a que alude o art. 96 da Lei nº 9.504/97 (Res. TSE nº 22.718/08, art. 16A, parágrafo único).

PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA RÁDIO E TELEVISÃO

1º turno: de 19 de agosto a 2 de outubro;

2º turno: a partir de 48 horas da proclamação dos resultados do primeiro turno, com encerramento em 24 de outubro (Res. TSE nº 22.579/07 e 22.718/08, arts. 27 e 30, caput).



É PERMITIDA A PROPAGANDA

1. Por folhetos, volantes e impressos, os quais devem conter o número de inscrição no CNPJ ou o número do CPF do responsável pela confecção, bem como de quem o contratou, e a respectiva tiragem, e editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato (Res. TSE nº 22.718/08, art. 15);

Importante: Na hipótese de coligação, constarão da propaganda do candidato a prefeito, obrigatoriamente e de modo legível, sob a denominação da coligação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram; e da propaganda para vereador constará apenas a legenda do partido político do respectivo candidato sob o nome da coligação (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 2º, c/c Res. TSE nº 22.718/08, art. 6º); na propaganda do candidato a prefeito deverá constar, também, o nome do candidato a vice-prefeito, de modo claro e legível (Res. TSE nº 22.718/08, art. 7º).

2. Mediante comícios, no horário de 8h às 24h (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º).

Excepcionalmente, pode ser utilizada a aparelhagem de sonorização fixa durante a realização de comícios no horário acima estabelecido (Res. TSE nº 22.718/08, art. 12, § 2º).

Atenção: Com, no mínimo, 24 horas de antecedência, o candidato, o partido ou a coligação deverá efetuar a devida comunicação à autoridade policial sobre a realização do comício, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário (Res. TSE nº 22.718/08, art. 10, § 1º).

3. Por meio de alto-falantes, amplificadores e carros de som, das 8 horas às 22 horas, no período compreendido entre o início da propaganda eleitoral e a véspera da eleição;

Mas, muita atenção: São vedados a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento;

(Res. TSE nº 22.718/08, art. 12, § 1º, I a III)

4. Por meio de bonecos e cartazes móveis ao longo das vias públicas, desde que não dificulte o bom andamento do trânsito (Res. TSE nº 22.718/08, art. 13, § 4º);

5. Em veículos automotores particulares, por meio de bandeirolas, displays e flâmulas (Res. TSE nº 22.247/06);

Atenção: Serão permitidos caminhadas, carreta, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens, desde que os microfones não sejam usados para transformar o ato em comício (Res. TSE nº 22.718/08, art. 69).

6. Em bens particulares, através de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação, inclusive a que dispõe sobre posturas municipais (Res. TSE nº 22.718/08, art. 14, caput);

Atenção: A propaganda em bens particulares deverá ser autorizada pelo proprietário ou detentor da posse.

7. Na imprensa escrita, até a antevéspera das eleições (1º turno, até 3 de outubro, e 2º turno, se houver, até 24 de outubro) a divulgação paga, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido político ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide (Res. TSE nº 22.718/08, art. 20, caput);

Porém: Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação na imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Res. TSE nº 22.718/08, art. 20, § 3º).

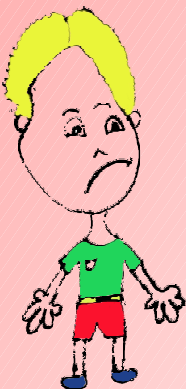
8. No rádio e televisão, somente a propaganda eleitoral gratuita, a ser realizada de conformidade com o disposto na legislação eleitoral (Res. TSE nº 22.718/08, arts 3º, caput, 25, 27 e 32);

Atenção: É permitida a realização de debates no rádio e na TV, desde que sejam observadas as regras estabelecidas na legislação eleitoral (Res. TSE nº 22.718/08, art. 22 e 23);

9. Na internet, somente em página de candidato destinada exclusivamente à campanha eleitoral - domínio com terminação can.br ou outras terminações (Res. TSE nº 22.718/08, arts. 18 e 19).

Mas, atenção: A propaganda por meio da Internet, na forma acima prevista, somente poderá ser realizada até a antevéspera da eleição - 1º turno: até 3 de outubro e 2º turno: até 24 de outubro (Res. TSE nº 22.718/08, art. 19, caput).

É PROIBIDA A PROPAGANDA



1. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, assim como tapumes de obras ou prédios públicos. Nesses locais é vedada propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Res. TSE nº 22.718/08, art. 13, caput, e § 5º).

Importante: Também é vedada a propaganda por meio de adesivos ou cartazes em táxi, ônibus e veículos de aluguel, por serem bens que dependem de cessão ou permissão do Poder Público e de uso comum.

Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Res. TSE nº 22.718/08, art. 13, § 2º).

2. Através da confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (Res. TSE nº 22.718/08, art. 12, § 4º).

Atenção: É permitido aos partidos políticos comercializar material de divulgação institucional, desde que não contenha nome e número de candidato, bem como cargo em disputa (Res. TSE nº 22.718/08, art. 12, III).

3. Paga, no rádio e na televisão. Propaganda eleitoral no rádio e na TV, inclusive emissoras comunitárias, só a gratuita (Res. TSE nº 22.718/08, arts. 3º, 25, caput e 71);

Importante: As emissoras de rádio e televisão deverão observar, a partir de 1º de julho de 2008, o contido no Capítulo VI da Res. TSE nº 22.718/08 que trata das vedações aplicadas às emissoras em sua programação normal e noticiário, sendo que, já a partir do resultado da convenção, será vedado às emissoras de rádio e TV transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção (Res. TSE nº 22.718/08, art. 21, § 1º).

4. Mediante outdoors (Res. TSE nº 22.718/08, art. 17);

5. Nas árvores e jardins localizados em áreas públicas (Res. TSE nº 22.718/08, art. 13, § 3º);

6. Mediante showmício e evento assemelhado, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas para animar comício e reunião eleitoral (Res. TSE nº 22.718/08, art. 12, § 3º);

7. Por meio de simulador de urna eletrônica (Res. TSE nº 22.718/08, art. 69).

8. Também são proibidas as propagandas que

- impliquem oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza (Código Eleitoral, art. 243, V);
- perturbem o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos (Código Eleitoral, art. 243, VI);
- Prejudiquem a higiene e a estética urbana ou contravenham a posturas municipais (Código Eleitoral, art. 243, VIII);

E atenção

Constitui CRIME

- O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista (Lei nº 9.504/97, art. 40, c/c Res. TSE nº 22.718/08, art. 47);
- Divulgar, na propaganda, fatos que se sabem inverídicos, em relação a partidos ou a candidatos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado (Código Eleitoral, art. 323, caput);
- Caluniar, difamar ou injuriar alguém, na propaganda, ou visando a fins de propaganda (Código Eleitoral, arts. 324, 325 e 326, todos caput);
- Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado (Código Eleitoral, art. 331, caput);
- Impedir o exercício de propaganda (Código Eleitoral, art. 332, caput);
- Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (Código Eleitoral, art. 334, caput).

É importante saber! - Autoridade competente

Por se tratar de eleição municipal, o juiz eleitoral da comarca é o responsável pela adoção de todas as providências relacionadas à propaganda eleitoral, assim como para julgar representações e reclamações a ela pertinentes (Res. TSE nº 22.718/08, art. 2º, caput).

Os juízes competentes em municípios com mais de uma zona eleitoral (Res. TRE nº 348 e 349/08) são :

Em Fortaleza: os Juízes Eleitorais das 117ª, 115ª e 82ª Zonas, cabendo ao Juízo da 117ª Zona Eleitoral a coordenação dos trabalhos (Res. TRE-CE 349/08, art. 3º);

Endereço: Fórum Eleitoral Des. Péricles Ribeiro, Av. Almirante Barroso nº 601, Praia de Iracema, Fortaleza, Ceará;

Em Caucaia: o Juiz Eleitoral da 37ª Zona;

Em Sobral: o Juiz Eleitoral da 121ª Zona;

Em Juazeiro do Norte: o Juiz Eleitoral da 28ª Zona;

Em Maracanaú: o Juiz Eleitoral da 104ª Zona (Res. TRE-CE nº 348/08, art. 2º).

PROPAGANDA ELEITORAL

PERMITIDO
PROIBIDO

ELEIÇÕES 2008

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ